



Legislação Conselho Tutelar atual e propostas

Agosto 2018

Legislação Conselho Tutelar

- **LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991** (Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira) - Dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente**. (*Capítulo 3: Do Conselho Tutelar*).
- **LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001** (Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo) - Dispõe sobre o **funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo**, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Lei Municipal 15.911, de 10/12/2013 - CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ART. 5º DA LEI Nº 13.116, DE 9 DE ABRIL DE 2001, PARA INCLUIR OS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES PELA LEI FEDERAL Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012, E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
- PL 560, de 30/11/2016 - (Executivo) Dispõe sobre o **funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo**.

Justificativa PL 560/ 2016:

“A Secretaria Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - SMDHC e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elaboraram uma primeira versão de projeto de lei, submetida à consulta pública na plataforma "São Paulo Aberta" entre os meses de março e abril de 2016.

Percebeu-se a inexistência de um regime disciplinar próprio, que delimite a responsabilização do Conselheiro Tutelar, agente público que é, e, ao mesmo tempo, lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

O mecanismo é previsto em legislação de outros municípios, como Curitiba/PR (Lei Municipal nº 14.655, de 18 de maio de 2015, artigos 37, "caput" e 40, VI) e Salvador/BA (Lei Municipal nº 6.266, de 20 de março de 2003, artigos 73 e 78)”.

Resolução CONANDA 170

Artigo 47: Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar dos Conselheiros.

Artigo 44: As condutas passíveis de penalidades estão divididas em leves, médias e graves, com as respectivas sanções, nessa ordem, de advertência, suspensão e perda do mandato.

Curitiba

Lei 14.655, 18 de maio de 2015

Define a estrutura e funcionamento dos conselhos tutelares do município de Curitiba

*Artigo 37- DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO
O processo disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética, instruído pela Comissão de Instrução e julgado pelo COMTIBA.*

§ 1º O processo será instaurado mediante representação do Ministério Público ou notícia fundamentada de qualquer cidadão, relativa à suposta falta ética/funcional do Conselheiro Tutelar, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

§ 2º A Comissão de Ética tem caráter permanente, formada por um representante de cada colegiado regional de Conselho Tutelar de Curitiba, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A Comissão de Instrução é temporária, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, convocada e nomeada pelo COMTIBA, exclusivamente para cada processo disciplinar instaurado, composta por 2 (dois) Conselheiros/as Tutelares da base dos Conselhos Tutelares de Curitiba e 1 (um) membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Salvador

Lei 6.266, 20 de março de 2003

Dispõe sobre alteração da lei municipal de criação e funcionamento dos conselhos tutelares e da outras providências

Art.73 As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária e sessão privada, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Art.78 Quando a penalidade aplicada é a perda do mandato, cabe ao CMDCA expedir resolução declarando vago o cargo, e dando posse ao primeiro suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Justificativa PL 560

“Buscou-se, neste texto, estabelecer procedimento o mais próximo possível daquele aplicado aos servidores municipais regidos pelo regime jurídico único, estabelecido na Lei Municipal nº 8.989, de 1979, realizando algumas analogias conforme as especificidades da ação conselheira e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente”.

“As infrações, sanções e procedimentos se assemelham às disposições da Lei Municipal nº 8.989, de 1979 - Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo”.

As infrações administrativas previstas possuem natureza estritamente ligada ao exercício das atividades dos Conselheiros. Há previsão de dosimetria das penalidades, ressaltando a disposição sobre atenuantes e agravantes, guardando, assim, o princípio da proporcionalidade. Insta dizer que as infrações e sanções se assemelham às disposições da Lei Municipal nº 8.989, de 1979 - Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo.

No que diz respeito ao procedimento, foram adotados fluxos da Lei Municipal nº 8.989, de 1979, tendo um conteúdo especial para os Conselheiros. Fica criada a Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, com índole de instaurar apurações preliminares, a fim de investigar condutas previstas como infrações administrativas. Entretanto, para aplicação das penalidades médias e graves (suspensão superior a 5 dias e perda de mandato), serão instaurados procedimentos no departamento disciplinar da PGM (atualmente, PROCED), para garantir adequadamente os princípios do contraditório e ampla defesa.

A atribuição ao CMDCA da competência para decidir sobre os procedimentos disciplinares – e eventualmente aplicar penalidades – encontra respaldo no fato de ser tal Conselho o responsável pelo procedimento de escolha e empossamento dos Conselheiros Tutelares, na forma do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5ª e seguintes da Resolução nº 170, de 2014, do Conanda. Se o Conselho é o órgão que atribui o mandato, é razoável que seja dado a ele suspendê-lo ou decidir pela perda.

Análise da proposta legislativa

Parte 1: Estrutura e recursos

PL 560

Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, em obediência à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições - materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Lei nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001

*Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da **Secretaria de Governo**".*

Comissão Permanente de Garantia de Direitos dos Conselhos Tutelares:

Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, em obediência à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições - materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As instalações das sedes dos Conselhos Tutelares deverão seguir as orientações emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, oferecendo espaço físico que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, com número de salas que possibilite a realização de atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º [Art 1º] - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Comissão Permanente de Garantia de Direitos dos Conselhos Tutelares propôs excluir esse parágrafo e acrescentou artigos que descrevem em mais detalhes como seriam as instalações.

Art. 2º Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará com, no mínimo, 1 (um) servidor para apoio administrativo e 1 (um) veículo para a realização de suas atividades.

Parágrafo único. A estrutura mínima para o funcionamento dos Conselhos Tutelares será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 4º Os Conselhos Tutelares funcionarão obrigatoriamente com apoio mínimo de **03** funcionários administrativos, **02** veículos com motoristas, **01** auxiliar de limpeza, e equipe de segurança de acordo com a necessidade de cada conselho.

~~Art. 4º Os Conselhos Tutelares funcionarão obrigatoriamente com apoio mínimo de **02** funcionários administrativos, **02** veículos com motoristas, **01** auxiliar de limpeza e equipe de segurança de acordo com a necessidade de cada conselho.~~

Art. 2º Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º O Orçamento direcionado ao Conselho Tutelar deverá ser obrigatoriamente executado com anuência do respectivo Conselho Tutelar, referenciado em cada uma das prefeituras regionais.

[Segue]

Resolução 170/CONANDA
Capítulo I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS
CONSELHOS TUTELARES

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos

§2º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, equipe administrativa, entre outros, necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e sua equipe de apoio.

c) custear as despesas, quando do exercício de suas funções, no que se refere a formação continuada dos Conselheiros Tutelares, incluindo as diárias de hospedagem, alimentação e transporte; inclusive para articulação de rede, dentro e fora do município.

d) espaço físico adequado para a sede do Conselho Tutelar, por meio de aquisição, locação e\ou bem próprio municipal, assim como a garantia de sua manutenção.

e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função; incluindo sua manutenção.

f) Garantia de Segurança aos Conselheiros Tutelares, Munícipes, bem como Segurança Patrimonial.

§2º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) equipe administrativa (**item específico**)

c) mobiliário, **equipamentos de informática e telefonia**, água, luz, internet, ~~computadores, fax~~, entre outros, necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

f) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e sua equipe ~~de apoio~~.

g) diárias de **hospedagem**, alimentação e transporte necessárias para *atividades de* formação, articulação de rede e outras necessárias para o exercício de suas funções, **dentro e fora do município**.

b) espaço físico adequado para a sede do Conselho Tutelar, ~~por meio de aquisição, locação e\ou bem próprio municipal, assim como a garantia de sua~~, **incluindo a** manutenção.

d) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

e) **Serviço de** Segurança Patrimonial.

Art. 3º O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente, constituído como referência de atendimento à população. *Devendo os locais referidos neste artigo destinados, exclusivamente, atividade desenvolvida pelo Conselho Tutelar.*

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa *de identificação* da sede do Conselho;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;
- VI – *Acessibilidade, inclusive com banheiro adaptado;*

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

CONANDA RESOLUÇÃO 139 -
CAPÍTULO III (exceto trecho em
itálico)

Lei 13.116

§ 1º - *Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.*

§ 2º - *Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.*

§ 3º - *Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.*

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2 a 6ª feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 5º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2 a 6ª feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º Respeitado o disposto no artigo 3º desta lei, os Conselhos Tutelares **deverão** elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os plantonistas escalados deverão permanecer munidos de **meio de comunicação capaz de torná-los facilmente localizáveis**.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art **6º** Respeitado o disposto no artigo ..º desta lei, os Conselhos Tutelares deverão elaborar escalas de plantões para atendimento ***emergencial, nos termos da regulamentação do plantão a distância dos Conselheiros Tutelares. (congelado)***

§ 1º. Os plantonistas escalados deverão permanecer munidos de meio de comunicação capaz de torná-los facilmente localizáveis, ***nos dias úteis no período noturno além dos sábados, Domingos, feriados e pontos facultativos. (congelado)***

§ 2º. *Ao rendimento do conselheiro tutelar plantonista, e ao rendimento do Conselheiro que fica de Suporte, será acrescido remuneração de acordo com as horas trabalhadas, adicional noturno e\ou a disposição no período de plantão.*

Art **7º** O Conselheiro Tutelar terá direito a realizar até 02 horas extras por dia justificando em sua folha de ponto a necessidade.

Análise da proposta legislativa

Parte 2: Direitos e Deveres

Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

LEI Nº 13.116

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

LEI Nº 16.610/2017

Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão **QPA-17-E**, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

Art. 8º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão **QPA-19-E**, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

Categoria QPA-E 17

ENQUADRAMENTO, DENTRE TITULARES DE CARGOS DA CATEGORIA 4 CLASSE I, COM 11 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA DA PMSP E TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA RECONHECIDO NA FORMA DE LEI, OU CREDITOS EM ATIVIDADES TÉCNICO CIENTÍFICA OU EM ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, REALIZADAS OU REFERENCIADAS PELA PMSP TODOS CORRELACIONADOS COM A ÁREA DE ATUAÇÃO, TOTALIZANDO NO MÍNIMO 360 HORAS.

Categoria QPA-E 19

Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 2 Classe II, com 5 anos na categoria 2, classe II, com no mínimo 5 anos de cargos de provimento em comissão de chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico científica ou em atividade de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1080 horas.

<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/decretos/D57591.pdf>

(Art. 5º – direitos:)

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade; e

V – décimo terceiro salário.

LEI Nº 16.610/2017

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade; e

V – décimo terceiro salário.

VI – Auxílio Refeição; e

VII – Auxílio Transporte.

(Art. 8º)

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade; e

V – décimo terceiro salário.

VIII – Auxílio Alimentação.

(Art 5º/8º)

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

§ 4º O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo a gozar de férias um conselheiro por vez.

§ 5º - O indicativo do ciclo de férias será definido pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a escala no último mês do ano anterior ao Poder Executivo, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente para assumir o cargo no período.

§ 6º Os suplentes serão convocados em caso de renúncia ou perda de cargo do Conselheiro titular ou em caso de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou das suspensões previstas nos artigos 14 e 24 desta lei.

§ 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante da escolha de cada região.

§ 8º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 9º Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

Art. 6º É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do processo de formação continuada permanente, nos termos de resolução do CMDCA.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do processo de formação continuada permanente, nos termos de resolução do CMDCA.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares e previsão de calendário anual para as formações.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PL 20/2012

Artigo 13 da Lei nº 11.123/1991, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
- VI - alfabetização. *[Redação acrescida pela Lei nº [15518/2011](#)]*
- VI - formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;
- VII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - compromisso de comparecimento em curso preparatório para o exercício de suas funções, caso eleito.

Resolução CMDCA 115

Art. 1º Para ter condição indispensável ao exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar deverá participar do Processo de formação continuada permanente, como instrumento norteador para eficácia da ação conselheira em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Entende-se por processo de formação continuada permanente curso de integração inicial e todos os cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização, deliberados pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º O processo de formação será obrigatório e o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente se responsabiliza pelo seu financiamento, promoção, aferição de frequência e avaliação, sendo certo que considerará previamente as sugestões de temas e conteúdos indicados pelos Conselheiros Tutelares e a Comissão Permanente de Conselheiros (as) Tutelares da cidade de São Paulo.

§ 3º Como mecanismo para efetivar a obrigatoriedade da frequência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deverá encaminhar a lista de frequência do curso ao Conselho Tutelar e à Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF) de cada Subprefeitura a fim de aferir-se se justificada a ausência que se for o caso, efetuar o desconto, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º A formação, de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo - CMDCA/SP poderá, para a sua execução, ser realizada por meio de convênios, consórcios e/ou parcerias com Empresas ou Organizações Governamentais e não Governamentais.

Parágrafo único: Para o financiamento da formação, respeitada a previsão orçamentária, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo - CMDCA/SP.

Art. 3º O processo de formação se dará por meio de:

I- Formação Básica Inicial;

II- Formação Continuada;

III- Encontros Temáticos;

IV- Encontros, Seminários, Congressos, Fóruns no âmbito Municipal, Estadual e Nacional.

DA FORMAÇÃO BÁSICA INICIAL:

Art. 4º No início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá a Formação Básica Inicial, com o objetivo de possibilitar a atuação conselheira, enquanto ocorre a tramitação de parceria ou contratação para realização da formação continuada.

§1º: A Formação Básica Inicial será de no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) meses.

§2º: Para realização da Formação Básica Inicial poderá ser estabelecida parceria com Órgão Governamental ou Organização Não Governamental.

§3: A Formação Básica Inicial fará uma avaliação diagnóstica das necessidades de formação das Conselheiras (os) Tutelares eleitas (os) para nortear o conteúdo da Formação Continuada.

Art. 5º Quanto ao conteúdo programático, o CMDCA propõe, dentre outros, os seguintes temas:

I- Constituição Federal, o Novo Paradigma da Doutrina de Proteção e o Estado Laico;

II - Histórica ECA – LEI 8069/90;

III - Direitos Humanos e Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

IV - Histórico da Criação dos Conselhos Tutelares e sua respectiva atuação;

V - Sistema de Garantia de Direitos;

VI - Violações de Direitos e Agentes Violadores;

VII - Diretrizes filosóficas, políticas, administrativas do CT e Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA;

VIII - Ética na Ação Conselheira;

IX - Os eixos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente e a Ação Conselheira;

X - Legislação – Conteúdo básico:

A. ECA - Artigos: 98/101/131/136/ 129/ 95;

B. Lei 11.123/91;

C. Lei 13.116/01;

D. Lei 15.911/13;

E. Manual de Procedimento da Ação Conselheira;

F. Regimento Interno Comum dos Conselhos Tutelares; resoluções do CMDCA/ CONDECA/ CONANDA;

G. lei 12.696/12.

§ 1º Para a formação inicial de Conselheiros (as) de futuros mandatos levar-se- a em consideração o quadro de renovação e de Conselheiros (as) reeleitos (as).

DA FORMAÇÃO CONTINUADA:

Art. 6º A Formação Continuada ocorrerá de forma regionalizada assim distribuída: norte, sul, leste e oeste; sendo que a região centro deverá compor com uma das outras regiões, respeitando as organizações setoriais dos Conselhos Tutelares.

§1º Para realização da Formação Continuada poderá ser estabelecida parceria com equipamentos municipais a fim garantir local de fácil acesso para participação dos Conselheiros (as) Tutelares durante todo período da formação.

Art. 7º A formação continuada será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e implementada pelo Executivo Municipal, por meio da secretaria afins, com a intenção de que os conselheiros se apropriem das políticas do município voltadas para a criança e para o adolescente, através termo de referencia para a formação e capacitação continuada dos conselheiros tutelares do município de São Paulo pautados nos seguintes parâmetros:

I – O conselho Tutelar: estrutura e funcionamento;

II – Cotidiano: todas as formas de violência (física, doméstica, psicológica, sexual e social); exploração do trabalho infantil; adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas; imigrantes, crianças cujos pais estejam em privação de liberdade, em situação de rua e na rua, indígenas, ciganas, direito a profissionalização e ao trabalho, drogadição; acolhimento institucional; direito a educação, esporte, cultura e lazer; gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis e saúde mental e medicalização;

- III – As formas de violação de direitos e agentes violadores;*
- IV– Política pública, marco legal e sistema de garantia de direito;*
- V – Legislação em vigor e proposta/alteração de leis, e princípios da proteção integral e integrada;*
- VI– Relações institucionais e trabalho em rede;*
- VII – Trabalho em grupo, escuta e protagonismo dos atores;*
- VIII – Articulação entre o conteúdo teórico e o prático;*
- IX – Visão da infância, adolescência e de proteção familiar e comunitária.*
- X – Apropriação em relação às políticas para infância e adolescência do município;*
- XI-Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA, na defesa dos direitos da criança e adolescente.*
- XII- Estudo dos planos Nacionais e Municipais e demais legislações pertinentes, relativos à criança adolescente, tais como: LOAS, SUAS, MSE (SINASE), Violência e Exploração Sexual, Acolhimento Institucional e Convivência Comunitária, dentre outros.*
- XIII – Redução da Maioridade Penal e Aumento do tempo de internação.*

DOS ENCONTROS TEMÁTICOS:

(....)

DOS ENCONTROS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, FÓRUNS NO ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL.

(....)

[Total: 20 artigos]

Art. 7º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I — atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação para prevenir, proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, bem como fazer cessar violações ou ameaças a esses direitos;

II — esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

III — orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

Art. 10º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I — atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação para prevenir, proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, bem como fazer cessar violações ou ameaças a esses direitos;

II — **orientar** crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

III — orientar a população **e qualquer serviço** em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

ECA
Res. Conanda 139

IV — receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;

V — exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI — observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII — manter conduta ética adequada ao exercício do cargo;

VIII — ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IV — receber denúncias e adotar as medidas **pertinentes** e de proteção **e se** necessárias nos casos de ~~delitos e de violência familiar~~ **violação de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade** contra criança ou adolescente;

V — exercer suas atribuições com perícia, prudência, ~~diligência~~, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI — observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII — manter conduta ética adequada ao exercício do cargo;

VIII — ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar, **observando as 40 horas semanais da qual presta serviço.**

IX — levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

X — representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

XI — participar dos cursos de capacitação continuada;

XII — utilizar sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIII — zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

IX — levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência ~~em razão do exercício do cargo;~~

X — representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

XI — participar dos cursos de capacitação continuada;

XII — o poder executivo no prazo máximo de 120 dias se responsabilizará pela implantação de sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes

XIII — zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XIV —justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo—as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XV — obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVI — comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

XVII — tratar com civilidade os interessados, testemunhas e servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

XIV —justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo—as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XV — **respeitar** os prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, **justificando por escrito quando não for possível o cumprimento dos prazos**

XVI — comparecer às sessões **colegiadas, grupos de trabalho e comissões permanentes, deliberadas pelo** Conselho Tutelar, **previstas no** regimento interno comum dos Conselhos Tutelares, **justificando por escrito quando não for possível sua participação;**

XVII — tratar com ~~civilidade~~ **urbanidade** ~~os~~ **interessados, testemunhas e servidores funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar, municipais e demais integrantes** de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

XVIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

XVIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, ~~nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.~~

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 8/**11**° O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1° As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.

§ 2° A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 9°/**12** A responsabilidade administrativa resulta de infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Art. 13 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo Único: Na aplicação das sanções referentes às infrações dos artigos 11, 12 e 13 deverão ser observados aspectos da estrutura e infraestrutura, incluindo administrativamente que influenciam a exequibilidade do Conselho Tutelar.

Lei Orçamentária – Conselho Tutelar

Função:

- Direitos da Cidadania
- Assistência Social

Subfunção:

- Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa:

- Prevenção e Proteção às Vítimas da Violência
- Participação, transparência e controle social da administração pública

Projeto-Atividade:

- Administração dos Conselhos Tutelares
- Capacitação de Conselheiros Tutelares

Despesas:

- Auxílio-Alimentação
- Auxílio-Transporte
- Despesas de Exercícios Anteriores
- Equipamentos e Material Permanente
- Locação de Mão-de-Obra
- Material de Consumo
- Obrigações Patronais
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Passagens e Despesas com Locomoção
- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Orçamento 2018:

Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 11.340.974,00
Obrigações Patronais	R\$ 2.260.126,00
Auxílio Alimentação	R\$ 1.516.769,00
Auxílio Transporte	R\$ 57.973,00
Serv. Terceiros – P. Jurídica	R\$ 8.573.241,00
Serv. Terceiros – P.Física	R\$ 753.780,00 (15)
Locação de mão-de-obra	R\$ 323.276 (2 PR)
Material de Consumo	R\$ 218.300,00
Equip. e Material Permanente	R\$ 90.000,00
Passagens e desp. Locomoção	R\$ 126.204,00 (4PR)

Total

R\$ 31.322.432,98

Secretaria das Prefeituras Regionais

R\$ 1.586.000,00

FUMCAD

R\$ 2.180.000,00

Prefeituras Regionais

R\$ 27.556.432,98

**Soninha Francine – vereadora
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100**

www.soninha.com.br

www.facebook.com/soninhafrancine

rp@soninha.com.br